



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721369/2018-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.823 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 327/334) contra decisão de primeira instância (fls. 315/320), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$5.115,00, relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação do seu efetivo pagamento. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.*

*Na impugnação (fls. 6 a 11) o impugnante, através de seu procurador (fl.14) alega, em síntese, que:*

*- é indevida a glosa do valor de R\$18.600,00 relativo ao tratamento psicológico prestado por Maria da Consolação Marra Zuniga - CPF nº 057.425.521-49, conforme recibo juntado ao processo;*

*- a legislação do imposto de renda (inciso III, do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995) descreve os requisitos formais dos recibos de despesas médicas, quais sejam, indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ;*

*- na descrição dos fatos a autoridade fiscal não apontou nenhum vício nos comprovantes apresentados, limitando-se a exigir outros elementos de prova do pagamento e da efetiva prestação dos serviços, sem, contudo, fazer qualquer prova de que os comprovantes apresentados não seriam legítimos;*

*- durante o procedimento de revisão de ofício não foi colhido nenhum elemento que permita contestar a legitimidade do recibo juntado ao processo;*

*- os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2013, ora juntados aos autos, demonstram que os saques efetivados no decorrer do período são suficientes para quitação dos honorários da referida profissional (Doc.03);*

*- o art. 73 do RIR/99 não faz menção alguma de exigência da comprovação do desembolso dos gastos médicos;*

*- a despesa médica de R\$18.600,00 encontra-se devidamente comprovada mediante o recibo emitido pela Sra. Maria Conceição Marra Zuniga, nele contendo todos os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, razão pela qual o presente processo deverá ser cancelado e a restabelecida a dedução respectiva.*

*Transcreve ementa de Acórdão exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF para corroborar seu entendimento de que não há exigência legal de comprovação do desembolso da despesa.*

*Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.*

*Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/08/2018 (fl. 324); Recurso Voluntário protocolado em 13/08/2018 (fl. 326), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 14).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF: "*CPF 057.425.521-49 MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA MARRA ZUNIGA: Contribuinte regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1073/2017, com ciência efetivada em 18/08/2017 por via postal, Aviso de Recebimento, não apresentou comprovação do efetivo pagamento para a despesa, conforme solicitado no TIF, tendo sido a mesma glosada por este motivo. Não é admissível a dedução da declaração de ajuste anual quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos, odontológicos ou fisioterapêuticos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação.*" "*tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea*".

A r. decisão entendeu que: "*não estando devidamente comprovado nos autos o efetivo pagamento das despesas com o tratamento psicológico, não cabe alteração alguma no lançamento*".

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito, apresentando novo documento.

Pois bem, no entender deste relator, estamos diante de um processo, onde para dirimir a questão, devemos nos ater ao ônus da prova.

*ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

O recorrente com o recibo apresentado faz prova de que pagou pelo tratamento médico (fl. 24), e à fl. 336 com a Declaração da profissional de saúde que recebeu os valores descritos no recibo, comprova que houve o recebimento.

Razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora designada

Dirirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista dos recibos e declarações emitidas pelo profissional, visto que foi exigida do recorrente a comprovação quanto ao efetivo pagamento da despesa médica glosada (fl.18).

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente*

*para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE  
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE  
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

Portanto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. Na verdade, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. A legislação tributária reproduzida outorga essa competência ao agente fiscal. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que o uso de deduções em sua declaração de ajuste reduz a base de cálculo do IR.

Esclareça-se que a exigência da comprovação da efetividade do pagamento não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Quanto aos extratos juntados, como consignado na decisão recorrida, não se prestam a fazer a prova exigida, visto que foi apresentado um único recibo no valor de R\$18.600,00, não tendo sido localizado nenhum saque ou cheque nesse valor ou próximo a ele. O recorrente também não indicou nos documentos quais transações estariam vinculadas aos pagamentos das despesas médicas. A alegação de que dispõe de renda suficiente para respaldar o pagamento não socorre o recorrente, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez